



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.720333/2015-23
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3402-001.889 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2019
Assunto EX TARIFÁRIO
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Por bem retratar o caso em questão adoto o relatório desenvolvido pela DRJ Curitiba até aquela fase:

Trata o presente processo de Pedido de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Crédito de R\$ 811.333,01 (R\$ 556,342,63 de imposto de importação, R\$ 208.628,46 de multa de ofício reduzida-37,5% e R\$ 46.361,89 de multa de 1%) recolhidos na DI n° 14/1663734-8, registrada em 01/09/2014.

O pedido de fls. 02 a 14 foi formulado por meio de procuradora, fls. 16 e 17, e protocolado em 27/01/2015 junto à Inspeção do Porto de Santos, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 76.

A contribuinte alega que a mercadoria importada na DI nº 14/1663734-8 enquadrava-se no Ex-tarifário decorrente da Resolução Camex nº 58 de 2014, Ex 026 da NCM 8419.50.10, com alíquota de importação de 2%.

Informa que a fiscalização, por ocasião do desembarço aduaneiro, descaracterizou o enquadramento no Ex-tarifário e exigiu a retificação da DI para alteração da alíquota de importação para 14%, acompanhada do recolhimento da diferença de imposto e multas.

Alega que o bem importado se enquadra na descrição do Ex-tarifário e solicita a restituição da diferença do imposto de importação e das penalidades pecuniárias que julga indevidamente recolhidos.

Salienta ter sido necessária a utilização de formulário, em razão da impossibilidade de pleitear a restituição do código de receita 086 via sistema PER/DCOMP.

Cita os arts. 110, III, e 111 do Regulamento Aduaneiro para corroborar o seu pedido de restituição dos valores que considera indevidamente recolhidos.

Afirma que, como a Resolução Camex nº 58 de 2014 teria reconhecido a redução tarifária por ela pleiteada para o bem importado, a descaracterização efetuada pela fiscalização teria sido indevida.

Finaliza solicitando a restituição da diferença de imposto e das multas de 37,5% do art. 725, I, e de 1% do art. 711, I e III, do RA, colocando-se à disposição para apresentar quaisquer outros documentos ou esclarecimentos julgados necessários ao deferimento do seu pedido.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 78 e 79, o Seort da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos indeferiu o pedido de restituição. Consta do referido documento que a descaracterização do Ex-tarifário no curso de despacho aduaneiro foi feita com base no Laudo SAT nº 4070/14, que constatou diferenças entre as temperaturas de operação e as pressões de operação máxima do equipamento importado (288°C a 530°C e 23,54 Bar) e do descrito na Resolução Camex nº 58/2014 (80°C a 530°C e 45 Bar).

Cientificada do indeferimento em 15/09/2015, fls. 81 e 82, a contribuinte apresentou em 13/10/2015 – fl. 83, por intermédio de procurador – fl. 100, a manifestação de inconformidade de fls. 84 a 98, acompanhada dos documentos de fls. 83 a 130.

Informa que importou o equipamento “trocador (permutador) de calor Packinox”, marca Alfa Lavral (NCM 8419.50.10) com redução de imposto deferida por meio da Resolução Camex nº 58 de 2004, porque era necessário para produção de sua planta industrial e não possuía similar nacional.

Alega que a descaracterização do Ex-tarifário efetuada no decurso do despacho aduaneiro foi equivocada, mas que a DI foi retificada e os recolhimentos correspondentes efetuados “diante da urgência na liberação do equipamento para sua planta industrial”.

Afirma que, como o bem importado se enquadra na descrição do Ex 26, protocolou o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, o qual foi indeferido pela Alfândega da RFB do Porto de Santos sob a argumentação que a divergência apontada pela fiscalização justificaria a exclusão do produto importado do Ex-tarifário.

Contextualiza o que é Ex-tarifário e suas vantagens, afirmando que o Ex 26 foi concedido para viabilizar a aquisição de equipamento para substituição da Unidade de

Reforma Catalítica que “é parte inicial da produção de solvente aromáticos ... com investimento de R\$ 4.772.244,91”. Enfatiza que protocolou o pedido de Ex-tarifário junto ao MDIC em 10/03/2014 porque sabia da inexistência de similar nacional e ante a importância do equipamento para o desenvolvimento de suas atividades.

Afirma que teria sugerido a seguinte descrição do produto:

“Trocador de Calor em chapas soldadas composto essencialmente de um feixe de transferência de calor de chapas soldadas e de um vaso de pressão. O trocador é constituído de placas que permitem alta eficiência na troca térmica entre o fluido quente (efluente dos reatores).

O Fluxo varia de 5.000 a 70.000 bpd (máximo) com apenas um trocador. A temperatura de operação varia de 80°C a 530° (fusão) e a Pressão de operação mínima de 7 e máxima de 45 bar, permitindo operar a altas pressões e temperaturas.”

Em decorrência do seu pedido teria sido concedido o Ex 026, por meio da Resolução Camex nº 58, de 10 de julho de 2014, com a seguinte descrição:

Ex 026 – Trocadores de calor em chapas soldadas compostos essencialmente de um feixe de transferência de calor de chapas soldadas e de um vaso de pressão, constituídos de placas que permitem alta eficiência na troca térmica entre o fluido quente (efluente dos reatores) e o fluido frio (carga para os reatores), com o fluxo variando de 5.000 a 70.000 bpd (máximo) com apenas um trocador; a temperatura de operação varia de 80 a 530°C (fusão) e a pressão de operação mínima de 7 e máxima de 45bar, permitindo operar a altas pressões e temperaturas.

Reconhece que no decorrer do despacho aduaneiro, a fiscalização teria apresentado o Laudo SAT nº 4.070/2014 apontando as seguintes divergências entre o Ex 026 e o equipamento importado:

Ex 026 da Res. 58/2014	Especificação do produto conforme Laudo SAT nº 4070/14
Temperatura de operação varia de <u>80º a 530ºC</u> (fusão)	Temperatura de operação varia de <u>288º a 530ºC</u>
Pressão de operação <u>mínima de 7 e máxima de 45 bar</u> , permitindo operar a altas pressões e temperaturas	Pressão de operação de <u>23,54 bar</u>

Porém, considera que as divergências apontadas não seriam capazes de descaracterizar o Ex-tarifário porque o pedido de Ex foi por ela formulado exatamente para a mercadoria importada, trocador de calor da Marca Alfa Laval, asseverando que, como o Laudo descreveu o equipamento exatamente da forma prevista no Ex, o produto importado corresponderia ao objeto de concessão do Ex-tarifário:

Ex 026 da Res. 58/2014	Especificação do produto conforme Laudo SAT nº 4070/14
Trocadores de calor em chapas soldadas com postos essencialmente de um feixe de transferência de calor de chapas soldadas e de um vaso de pressão, constituídos de placas que permitem alta eficiência na troca térmica entre o fluido quente (efluente dos reatores) e o fluido frio (carga para os reatores)	Trocador de calor de chapas (placas), composto de um vaso de pressão com chapas soldadas, levemente separadas que têm áreas de superfície grande possibilitando as passagens de fluxo de fluido de transferência de calor. Possui projeto de disposição das chapas (placas) que proporciona alta eficiência na troca térmica entre o fluido quente (projetado para efluentes) e fluido frio (carga para os reatores)

Conclui que as definições de temperatura e pressão sugeridas por ela própria para a descrição do Ex 026 seriam “margem” e que as especificações constatadas pela fiscalização estariam dentro do intervalo descrito no Ex-tarifário.

Sustenta que, em casos análogos, a RFB já teria efetuado enquadramentos dentro Ex-tarifários “com base em requisitos que comprovadamente não alteram a natureza do bem, as suas características essenciais e a sua destinação”, citando julgamento do CARF.

Argúi que a interpretação dada pela fiscalização e mantida pela AFR/Santos estaria em confronto com o princípio da Razoabilidade que, segundo seu entendimento, deve ponderar o interesse público e a aplicação das normas tributárias ao caso concreto. Afirma que a literalidade exigida entre a descrição do Ex-tarifário e do produto importado serviria para assegurar sua perfeita identificação, o que considera comprovado no presente caso, uma vez que a potência teria sido reconhecida como dentro do intervalo descrito no Ex e tanto a temperatura como a pressão de operação (288°C a 530°C e 23,54 bar) estariam circunscritas dentre as previstas (80° a 530°C e 7 a 45 bar).

Questiona se a diferença de temperatura e pressão de operação descrita no laudo seria suficiente para caracterizar equipamento distinto ou tecnologia diversa, ainda mais quando estão dentro do intervalo descrito no Ex-tarifário, a ponto de negar o direito ao gozo de benefício por ela requerido e obtido junto a Camex.

Considera incabível ter que suportar “o ônus da tributação e pesadas multas aduaneiras” com base em simples interpretação da fiscalização, em detrimento de outra “mais consentânea com a especificidade, a finalidade e a essencialidade do equipamento importado dentro da sistemática e objetivos que se propõe o ex-tarifário”, ainda mais quando existe jurisprudência reconhecendo o tipo de interpretação pleiteada.

Argumenta que fundamento do despacho decisório deve ser rechaçado porque não é possível concluir que equipamento importado é diferente do beneficiado com o Ex-tarifário.

Finaliza solicitando o deferimento da restituição pleiteada, com base no arts. 110, III, e 111 do Regulamento Aduaneiro, colocando-se à disposição para apresentar novos documentos que sejam necessários.

Por meio do acórdão nº **06-61.158** de 30 de novembro de 2017 (fls. 136 a 146), a 4ª Turma da DRJ Curitiba, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/09/2014

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS.

A alíquota diferenciada do Imposto de Impostação prevista em Ex-tarifário somente é aplicável quando comprovada a perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrita no texto correspondente ao Ex.

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Demonstrada a inexistência do direito creditório, indevida a restituição pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.152 a 164, 168 a 180), alegando, em síntese:

- a. que as supostas inconsistências apontadas não são capazes de ensejar a descaracterização do Ex-tarifário;**
- b. que o Ex 026 da Resolução CAMEX 58/2014 teve origem no pleito da própria Recorrente;**
- c. que o Lauto técnico descreveu o tipo de equipamento exatamente da forma como previsto no Ex 026 da Resolução CAMEX 58/2014; e**
- d. que estaria configurada a hipótese de pagamento indevido, pelo que se vale do pedido de restituição em análise.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a este colegiado cinge-se sobre alegado direito creditório da Recorrente decorrente de recolhimento a maior do imposto de importação, pelo enquadramento do produto importado no Ex-tarifário 026 da NCM 8419.50.10, previsto pela Resolução CAMEX 58/2014.

Originalmente, a DI 14/1663734-8 enquadrava-se no Ex-tarifário decorrente da Resolução Camex nº 58 de 2014, Ex 026 da NCM 8419.50.10, com alíquota de importação de 2%. Após ação fiscal, por ocasião do desembaraço aduaneiro, foi descaracterizado o enquadramento no Ex-tarifário e exigida a retificação da DI para alteração da alíquota de importação para 14%, acompanhada do recolhimento da diferença de imposto e multas.

É fato incontroverso a existência do Ex 026 da NCM 8419.50.10, concedido através da Resolução CAMEX nº 58, de 24 de julho de 2014, com a seguinte descrição:

Ex 026 – Trocadores de calor em chapas soldadas compostos essencialmente de um feixe de transferência de calor de chapas soldadas e de um vaso de pressão, constituídos de placas que permitem alta eficiência na troca térmica entre o fluido quente (efluente dos reatores) e o fluido frio (carga para os reatores), com o fluxo variando de 5.000 a 70.000 bpd (máximo) com apenas um trocador; a temperatura de operação varia de 80 a 530°C (fusão) e a pressão de operação mínima de 7 e máxima de 45bar, permitindo operar a altas pressões e temperaturas.

Noticia-se que houve requisição de assistência técnica no procedimento de despacho aduaneiro relativo à importação da mercadoria objeto da DI 14/1663734-8, com a constatação de divergência entre o texto do “ex” e o equipamento efetivamente importado, com base no resultado do Laudo SAT Nº 4070/14. Foi solicitado a alteração da descrição da mercadoria para o seguinte

"TROCADOR DE CALOR DE CHAPAS (PLACAS), COMPOSTO DE UM VASO DE PRESSÃO COM CHAPAS SOLDADAS, LEVEMENTE SEPARADAS QUE TÊM ÁREAS DE SUPERFÍCIE GRANDE, POSSIBILITANDO AS PASSAGENS DE FLUXO DE FLUÍDO DE TRANSFERÊNCIA DE CALOR. POSSUI PROJETO DE DISPOSIÇÃO DAS CHAPAS (PLACAS), QUE PROPORCIONA ALTA EFICIÊNCIA NA TROCA TÉRMICA ENTRE O FLUÍDO QUENTE (PROJETADO PARA EFLUENTES) E FLUÍDO FRIO (CARGA PARA OS REATORES). CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO: TEMPERATURA DE OPERAÇÃO DE 288°C A 530°C E PRESSÃO DE OPERAÇÃO DE 23,54 BAR. MARCA ALFA LAVAL, MODELO: EA 471, NÚMERO DE SÉRIE: 473 E ANO DE FABRICAÇÃO 2014."

Concluiu-se que a mercadoria submetida a despacho não correspondia à literalidade das características do Ex-tarifário 026, da Resolução Camex 58/2014, principalmente no que se refere a temperatura de operação, que não varia de 80 a 530°C e a pressão de operação máxima, que não é de 45 bar, excluir a mercadoria do Ex-tarifário.

Resumimos no quadro abaixo a divergência entre o texto do Ex-tarifário e o produto importado:

Ex 026 da Res. 58/2014	Especificação do produto conforme Laudo SAT nº 4070/14
Temperatura de operação varia de <u>80° a 530°C</u> (fusão)	Temperatura de operação varia de <u>288° a 530°C</u>
Pressão de operação <u>mínima de 7 e máxima de 45 bar</u> , permitindo operar a altas pressões e temperaturas	Pressão de operação de <u>23,54 bar</u>

É sabido que o regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital, de informática e telecomunicação, quando não houver a produção nacional equivalente.

Também é conhecido deste colegiado que a literalidade do Ex-tarifário é condição *sine qua non* para sua interpretação no âmbito do código em que se encontra, inclusive o disposto no artigo 114 do Regulamento Aduaneiro que determina a interpretação literal sobre outorga de isenção ou de redução do imposto de importação.

A Recorrente admite que as divergências apontadas no laudo se encontram dentro dos limites máximo e mínimo descritos pelo texto do Ex.

No caso concreto, o Ex-tarifário pleiteado determina que o equipamento deve possuir temperatura de operação entre 80 e 530°C e pressão de operação mínima de 7 e máxima de 45 bar. Segundo o laudo, o equipamento importado possui temperatura de operação entre 288 e 530°C e pressão de operação de 23,54 bar, ou seja, a temperatura mínima de operação é superior à mínima do Ex-tarifário e a pressão de operação é inferior à pressão máxima do Ex-tarifário.

Entendo que a questão passa por uma análise técnica, para identificar se as divergências entre as temperaturas de operação máxima e mínima e da pressão de operação, ainda que estejam dentro dos limites descritos no texto do Ex, descaracterizariam o enquadramento do produto no Ex pleiteado.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências por parte da autoridade preparadora:

(i) determine a produção de novo Laudo Técnico para esclarecer se a temperatura e pressão de operação do equipamento indicadas no Laudo SAT 4070/14 (temperatura de operação entre 288 e 530°C e pressão de operação de 23,54 bar), em que pese dentro do intervalo indicado na descrição da Resolução CAMEX 58/2014, seria suficiente para se afirmar que se trata de equipamento distinto ou tecnologia diversa;

(ii) anexe o Laudo SAT 4070/14.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes